

Tem, o presente trabalho, o objetivo de analisar minuciosamente todos os aspectos materiais e processuais desse instituto da evicção, com uma visão holística de toda a intervenção de terceiros, com enfoque na denunciação à lide.

O método é a análise bibliográfica, cujo finalidade é compreender melhor todas as mudanças trazidas no corpo do novo código de processo civil que sanou de vez toda a discussão que existia acerca do assunto.

EVICÇÃO

Evicção é a perda total e parcial da coisa, por decisão judicial ou por ato administrativo, que reconheça a existência de uma relação jurídica anterior, ou seja, quando há uma preexistência de direito de terceiro sobre a coisa alienada. São sujeitos da evicção, o alienante, que é aquele que vende o bem ao adquirente e responde pelos vícios da evicção. O evicto, é o adquirente, sofre a evicção (aquele que perde o bem). E o evictor, terceiro vencedor da ação de evicção, é quem ficará com o bem após ocorrer a evicção.

Para que se tenha a responsabilidade do alienante são necessários os seguintes requisitos: perda total ou parcial da propriedade, posse ou uso da coisa alienada; o recebimento da coisa pelo adquirente em perfeitas condições de uso e sua posterior perda total ou parcial da posse ou uso; onerosidade da aquisição; ignorância pelo adquirente da litigiosidade da coisa, se o conhecia, presume que ele assumiu o risco; Anterioridade do direito do evictor. O alienante apenas responde pela perda decorrente de causa já existente ao tempo da alienação.

1. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – DENUNCIÇÃO À LIDE

Intervenção de terceiros, são situações em que indivíduos intervêm no processo de forma voluntária ou provocada, sendo considerado como parte do processo, com suas pretensões.

A Denunciação à Lide (Art. 125-129, CPC/15), é uma das cinco modalidades de intervenção de terceiros e com o instituto da evicção, está intimamente ligado. Ela sempre vai ser provocada e nunca voluntária, pois depende, logicamente, da denúncia de uma das partes de uma lide no judiciário. A denunciação é uma demanda incidente no processo, que pode ser preterida pelo réu ou pelo autor do litígio. E assim sendo, a partir do momento que é proposta, o processo terá ulteriormente, duas demandas, a principal e a incidental, dessa forma aumentando também os elementos subjetivos do processo (autor e réu), tendo agora, o terceiro.

Essa demanda incidental, só será julgada, caso o denunciante venha a sucumbir, na demanda principal.

Podemos ver então que a denunciação à lide tem uma determinada relação de exclusiva prejudicialidade, pois só será examinada caso o denunciante seja vencido. A maior finalidade do instituto é a economia processual, pois evita assim, posterior ingresso de ação autônoma no judiciário. Como define José Carlos Barbosa Moreira “...constitui verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada...”.

2.1 A DENUNCIÇÃO À LIDE DIANTE A NOVA PERSPECTIVA DO CPC /15

A denunciação à lide sofreu algumas alterações no procedimento do CPC/73 para o CPC/15. Em suma aconteceram três novidades procedimentais, e a primeira é sobre a denunciação da lide sucessiva que no art. 73 do CPC/73 permitia denunciação da lide ao infinito, pois era possível que o denunciado fizesse outra denúncia e o novo denunciado fizesse outra e assim sucessivamente sem nenhum limite, mas o CPC/15 no seu art. 125, § 2, buscando uma economia processual, permite apenas uma denunciação da lide sucessiva, tanto pelo autor como pelo réu. Ou seja, no processo, cada parte tem direito a uma denunciação.

A segunda grande mudança é no que tange à denunciação à lide *per saltum*. Anteriormente, ao invés de se fazer a denunciação ao alienante imediato era possível fazer a qualquer dos anteriores, porém o art. 125, § 2 do CPC/15 proíbe essa prática, e para que não tenha nenhuma dúvida sobre isso, pois o art. 456 do CC/02 permitia a denunciação *per saltum*, o art. 1.072, II do CPC/15, revoga expressamente o art. 456 do CC/02.

A terceira grande inovação com relação ao procedimento vem no parágrafo único do art. 128 do novo CPC, que permite que a fase de execução seja feita diretamente pelo autor em face do réu e também diretamente em face do denunciado que era um entendimento que já estava na jurisprudência durante a vigência do código anterior, que agora vira lei no art.128, parágrafo único do novo CPC.

2.2 A NÃO OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Ação de denunciação da lide é a proposta por qualquer das partes, contra um terceiro, para ver declarado seu direito de regresso, na eventualidade de vir a sucumbir na ação principal.

O inciso I do artigo 125 relaciona-se com o disposto no artigo 456 do Código Civil: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”. Tem-se, aí, garantia própria, por ser vinculada à transmissão de direitos.

O inciso II diz respeito à garantia imprópria, vinculada à responsabilidade civil, seja decorrente da Lei, seja de contrato.

O Código de Processo Civil deixa claro que a denúncia da lide é facultativa, em descompasso com o artigo 456 do Código Civil, que exige que o adquirente notifique do litígio o alienante.

Por isso, Carreira Alvim (2.015: p. 259) sustenta que continua sendo obrigatória a denúncia da lide, no caso de garantia própria, como o do artigo 125, I.

Parece-nos, contudo, que, no sistema do CPC, a denúncia da lide é sempre facultativa, de sua falta não resultando a perda do direito de regresso, pois o parágrafo primeiro do artigo 125 estabelece que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. Eventual incompatibilidade com o Código Civil resolve-se em favor do CPC, porque posterior.

O parágrafo 2º do artigo 125 admite uma única denúncia sucessiva. Assim, proposta, por exemplo, ação de reivindicação, pode o réu denunciar a lide ao vendedor e pode este, por sua vez, denunciar a lide a quem lhe vendeu; este último denunciado, porém, já não pode denunciar a lide, precisando exercitar seu eventual direito de regresso por ação autônoma

3. O NOVO PARADIGMA. REVOGAÇÃO DO ART. 456 DO CC/02 PARA O ART. 125, I DO CPC/15

O artigo que foi revogado: 456 do CC “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”.

Com base no artigo supracitado fica bem claro que se tratava de instituto do direito processual civil, a denúncia à lide. Isto pode ser confirmado, com a leitura do parágrafo único do mesmo artigo, ficando bem claro o porquê de sua revogação. Não deve estar no Código Civil um dispositivo que se refere a matéria processual. E não foi apenas este o motivo da revogação.

O art.456 do CC dizia que era possível a denúncia da lide por “*Per saltum*” que era algo que não fazia muito sentido no sistema processual brasileiro. No termo deste artigo era possível o adquirente do bem denunciar a lide o alienante imediato ou qualquer um dos anteriores. Imagine a seguinte situação: “A” vende um bem para “B” que vende para “C” que vende para “D”, aí aparece “E” que é o real proprietário do bem, no “*per saltum*” “D” poderia chamar a lide qualquer um dos alienantes, “o alienante imediato que celebrou o contrato ou os anteriores”.

Com a nova redação do código de processo civil mais especificamente no art. 125, I, ao qual foi o que substituiu o atual revogado 456 do CC/02, ele que trouxe a denúncia a lide, esta deve ser feita ao alienante imediato, pois deve obedecer ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato com efeitos Inter partes.

O art. 125 § 1º deixa bem explícito que se não houver a denúncia a lide, o direito de regresso pode ser feito de forma autônoma. Logo se ver a diferença do novo sistema que é incompatível com o art. 456 do CC.

Denúnciação a lide de forma sucessiva, é aquela que você deve fazer entre o adquirente é o alienante imediato ”com quem foi celebrado o contrato”.

O Novo Código de Processo Civil, mesmo não tendo excluído a denúncia “per saltum”, admite a denúncia da lide sucessiva.com base no seu art. 125, § 2º, admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo. Complementando, o denunciado não pode promover nova denúncia, pois ele deverá ajuizar uma nova ação de forma autônoma para poder ter direito de regresso.

Quanto a obrigatoriedade da denúncia a lide no CPC/73 o adquirente para ter direito de regresso era obrigado chamar o alienante a lide, com o novo CPC/15 não se tem mais essa obrigação, pois o adquirente pode ajuizar uma ação de forma autônoma para ter seu direito de regresso.

Para finalizar, nota-se, que a inovação introduzida para evicção foi tão eficaz que passou a ser a regra para todos os casos de denúncia da lide elencados pelo art. 125 do Novo CPC.

5. CONCLUSÃO

Analisando as peculiaridades, e ressaltando alguns aspectos da forma de intervenção de terceiros, que é a denúncia da lide, foi possível chegar em

questões conflituosas sobre as mudanças trazidas pelo CPC/15 por exemplo, a denunciação à lide “per saltum” para a sucessiva.

A revogação do artigo 456, que autorizava a denunciação per saltum, limitou, de certa forma o direito de reparação de dano ao evicto, pois era tida como mais uma opção ao vencido, de reaver seu direito, o que parece ser uma involução no sistema jurídico processual brasileiro.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil. Rio de Janeiro, Capítulo 8, p 264 - 273, 2015

DONIZETTI, Elpídio. Artigo: Denunciação da lide (arts. 125 a 129), 2015, <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/343377286/denunciacao-da-lide-arts-125-a-129>> acesso em 07/10/2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Da Evicção – Aspectos Materiais e Processuais. In: São Paulo: Método, 2008.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Artigo: Você sabe o que é a evicção? 2016, <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/406729781/voce-sabe-o-que-e-a-eviccao>> acesso em 07/10/2017.